

SILVA VIANA CORREU: JAILSON BARBOSA MARINHO CORREU: ROBSON DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: IMPETRANTE: MARCOS FREITAS FERREIRA e EVERSON CARVALHO DA SILVA PACIENTE: BRUNO DIAS GUIMARÃES AUTORIDADE COATORA: JD DA 19ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor BRUNO DIAS GUIMARÃES, alegando que ocorreu arquivamento implícito, quando a denúncia deixou de incluir o nome do paciente, nem arguiu o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva. Sustenta, ainda, as teses de impossibilidade da prisão temporária no delito de associação para o tráfico e inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas.

Esclarece, ainda, que o paciente possui os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Informa que o paciente foi preso no dia 03 de novembro de 2017, no bairro do Itanhangá, Rio de Janeiro, sob suspeita de associado para o tráfico de droga. No entanto, cumpre denunciar que NÃO SÃO VERDADEIROS os fatos narrados no referido procedimento que deu ensejo ao mandado de prisão temporária expedido pelo douto magistrado.

Ressalta que o Paciente não foi denunciado, contudo, tendo em vista que o mandado de prisão temporário tem o seu lapso de 30 dias, o Paciente deverá ficar até dia 02 de dezembro de 2017, pois, no despacho de recebimento da denúncia, o MM. Juízo não determinou o recolhimento dos mandados temporários dos que não foram denunciados e, em sendo o procedimento encerrado, incabível se torna a aceitação de cumprimento da temporária determinada.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 24). Parecer da PGJ pela

extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal (doc. 35). É o relatório. De acordo com as informações prestadas, o paciente

não foi denunciado, bem como a prisão preventiva não foi decretada, motivo pelo qual, foi posto em liberdade em 04/12/2017, diante do término do prazo da prisão temporária, conforme consulta ao SIPEN (juntada com as informações). Dessa forma, está evidenciada a perda superveniente do interesse de agir, restando, pois, prejudicada a impetração.

À conta do exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015, aplicável por analogia ao processo penal, na forma que autoriza o artigo 3º do CPP e Súmula 69 deste Tribunal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 31, VIII do RITJRJ, ante a perda de seu objeto. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0067171-76.2017.8.19.0000 Secretaria da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

017. HABEAS CORPUS 0069359-42.2017.8.19.0000 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0031522-08.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00679254 - IMPTE: GLAIDEMIR ALVES DE RESENDE OAB/RJ-190278 PACIENTE: MARCIO DE ALMEIDA MIRANDA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante: Glaidemir Alves de Resende Paciente: Marcio de Almeida Miranda Autoridade Coatora: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Campos Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcio de Almeida Miranda, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 9º n/f do art. 14, II do CP. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada a requerimento do Ministério Público, sendo certo que este recebeu os autos do inquérito policial em 18/11/2017 e até o momento não ofereceu denúncia, e, portanto, foi ultrapassado o prazo de 5 dias para o oferecimento da denúncia, de modo que há evidente excesso de prazo.

O pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas pelo juízo apontado como coator às fls.18/19, esclarecendo que a denúncia já foi, inclusive, recebida. Parecer da PGJ pelo não conhecimento do writ, ante a perda de objeto. É o relatório. Decido.

Conforme informado pela autoridade coatora, o Relatório Final do Inquérito Policial somente foi emitido em 11/12/2017, tendo a autoridade policial determinado a remessa dos autos à PIP somente nessa data. Logo após, em 18/12/2017, a denúncia foi oferecida. rocesso nº: 0031522-08.2017.8.19.0014 Tipo do Movimento: Decisão Descrição: Inicialmente, após um

cuidadoso exame do procedimento policial que serviu de lastro à inicial, verifica-se a presença de todas as condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a justa causa, diante das declarações colhidas em sede policial, que coadunam com a narrativa fática constante da denúncia. 1) Desta forma, diante da prova de materialidade e indícios de autoria colhidos no inquérito, RECEBO A DENÚNCIA nos limites do artigo 396 do CPP, e determino a citação do denunciado para apresentar resposta no prazo de 10 dias, devendo constar na diligência que se não for apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para sua defesa. 2) No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva, verifica-se que esta já foi decretada às fls. 13 e mantida, às fls. 81; 3) Determino a realização das demais diligências requeridas pelo Parquet à fl. 97/99. Logo, a denúncia, além de oferecida, já foi recebida, de modo que não mais subsiste o constrangimento ilegal alegado na petição inicial, uma vez que o pedido do presente writ se fundamentou, exclusivamente, no excesso de prazo para apresentação da denúncia.

À conta do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia ao Processo Penal (súmula 69, deste Tribunal), JULGO PREJUDICADA a presente impetração, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 31, VIII do RITJRJ, ante a perda de seu objeto. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2018 Desembargadora MONICA

TOLLEDO DE OLIVEIRA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Criminal Habeas Corpus nº. Secretaria da Terceira Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 103 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315 Tel.: + 55 21 3133-5003 - E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

018. HABEAS CORPUS 0071214-56.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0346893-51.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00697252 - IMPTE: RODRIGO DUQUE ESTRADA ROIG SOARES (DP/ 860.754-1) PACIENTE: JORGE LUIS DOS SANTOS MOURA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Impetrante: Dr. Rodrigo Duque Estrada Roig (DP) Paciente: Jorge Luis dos Santos Moura Autoridade Coatora: Juízo da Vara de Execuções Penais Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorge Luis dos Santos Moura, alegando haver demora pela autoridade coatora quanto à apreciação do pedido de progressão de regime, caracterizado, assim, o constrangimento ilegal. Relata o impetrante que o paciente já implementou o lapso temporal para a concessão da progressão de regime e que no dia 16/10/2017 foi formulada a solicitação de concessão do benefício, contudo, até a data de impetração do writ, o pedido não havia sido apreciado.

Requer a concessão liminar da ordem para que seja determinado que a autoridade coatora aprecie o pedido defensivo no prazo legal de 3 dias, na forma do art. 196 da LEP e, no mérito, seja confirmada a medida liminar e consagrado em definitivo a ordem mandamental. A liminar foi indeferida (doc. 15). Informações foram prestadas pela autoridade coatora (docs. 20, 29 e 32) afirmando ter sido indeferida ao apenado a progressão de regime para o semiaberto diante da ausência de lapso temporal. Parecer da